



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001497/2002-08
Recurso nº : 128.919
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303-01.083

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10540.001497/2002-65
Resolução n° : 303-01.083

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 10 foi exigida do contribuinte supraqualificado, a importância de R\$ 2.386.341,17, sendo R\$ 959.873,37 de ITR, R\$ 706.562,78 de juros de mora (calculados até 29/11/2002) e 719.905,02 de multa proporcional (passível de redução), do exercício de 1998, relativo ao imóvel denominado Fazendas Reunidas Pouco Tempo, localizado no município de Cocos – BA, com área total declarada de **11.431,4**.

Às fls. 18/20 consta Termo de Intimação Fiscal, pelo qual foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores informados na DITR a título de área de preservação permanente, área de utilização limitada, áreas destinadas a produtos vegetais, quantitativo médio de animais de grande e médio porte, mantidos no imóvel durante o ano de 1997, bem como documentos que comprovassem o Valor da Terra Nua declarado, pois este estava incondizente com os valores mínimos fornecidos à Receita Federal pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia.

Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou carta-resposta de fls. 31/33, como também os documentos de fls. 36/168. Posteriormente, apresentou outra carta-resposta de fls. 169/170 e os documentos de fls. 171/212.

No procedimento de análise e verificação das informações da DITR/98 e da documentação acostada aos autos, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em decorrência de alteração das seguintes linhas da declaração.

- área total do imóvel de 11.431,4ha para 96.034,6ha;
- área de preservação permanente de 969,1ha para 0,0ha;
- 1. área de utilização limitada de 2.457,3ha para 0,0ha;
- 2. valor da terra nua de R\$ 150.000,00 para R\$ 4.801.730,00.

Impugnando o feito, o autuado apresentou as seguintes alegações:

- é inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic;
- o Valor da Terra Nua por ele declarado está em consonância com os valores fixados pela IN SRF 58/96, e é compatível com as peculiaridades do imóvel;

Processo nº : 10540.001497/2002-65
Resolução nº : 303-01.083

- o aumento do valor do imóvel por mera suspeição do agente fiscal não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do valor, mas sim ao Fisco impugná-lo por meio de laudo de avaliação;

- na região existem imóveis com VTN maior e menor que o médio;

- com relação à atividade pecuária, a fiscalização desconsiderou os contratos de arrendamento e seus anexos, sob a alegação de que foram apresentados sem autenticação e sem registro em cartório;

- não há obrigatoriedade de registro em cartório de referidos contratos;

3. o valor inicial dos contratos foi atualizado periodicamente, não cabendo à fiscalização ingerência em atos jurídicos, pois o julgamento da validade dos mesmos é atributo do Poder Judiciário, e que deve o Estado observar os limites à sua ação, não ultrapassando o que lhe faculta a lei;

- conforme o Código Florestal, 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, sendo a ato emitido pelo IBAMA, simplesmente formal. Não pode a falta de um ato Declaratório servir de pretexto à tributação;

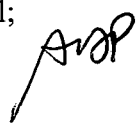
- a não averbação da área de utilização limitada é fato irrelevante, pois é mera declaração do contribuinte que pode corrigi-la a qualquer tempo, pois a mesma sofre de acidentes de erosão e inundações, sendo tal fato comprovado por perícia que, desde logo, requer;

- a metodologia utilizada pela fiscalização para o lançamento suplementar é irregular, pois se havia dúvidas quanto às informações prestadas na DITR, deveria fazer uma verificação *in loco*, e não se basear em suposições diante de registro junto ao Ibama ou ao Cartório de Registro de Imóveis;

- não pode a fiscalização exigir tributos, baseada apenas em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores, não devendo as autoridades deixar de acatar documentos, haja vista que o Direito Tributário tem como pressuposto básico o Princípio da Tipicidade Cerrada;

- segundo Alberto Pinheiro Xavier, a citada tipicidade comporta quatro corolários: seleção, *numerus clausus*, exclusivismo e determinação;

- a invasão do Poder Executivo em tarefa do Poder Legislativo é inconstitucional;



Processo nº : 10540.001497/2002-65
Resolução nº : 303-01.083

- ao deixar a cargo do impugnante a comprovação da área de preservação permanente, o fisco desobedeceu ao Princípio da Oficialidade;
- se houvesse infrações, seriam meras irregularidades formais, perfeitamente releváveis, conforme art. 112 do CTN;
- a posse do imóvel está sendo contestada na Justiça;
- não houve dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão pela qual devem ser canceladas as penalidades exigidas.

A Delegacia de Julgamento em Recife considerou procedente o julgamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

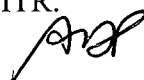
O Imposto sobre a propriedade Territorial rural, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou na posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, incide inclusive sobre imóvel cuja posse está sendo contestada na Justiça.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.



Processo nº : 10540.001497/2002-65
Resolução nº : 303-01.083

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Secretaria da Receita Federal, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Processo nº : 10540.001497/2002-65
Resolução nº : 303-01.083

Exercício: 1998

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso, assinalando que deve ser reformada a decisão *a quo*, por estar em desacordo com os princípios basilares do direito e da jurisprudência, pelas seguintes razões:

I. Preliminarmente

4. Não foi analisada adequadamente, na instância de origem, a questão da aplicação da taxa SELIC que não pode servir de indexador, ao caracterizar taxa média de juros;

5. não se pretendeu o julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pela instância administrativa; o que se pretendia era a interpretação adequada das normas de forma que se compatibilizassem com os preceitos constitucionais.

II. Perícia

O recorrente requereu prova pericial, entendendo ser este o único meio de provar as peculiaridades do imóvel que confirmaria a inexistência, ou, pelo menos, a diminuição do crédito tributário exigido sendo o pedido, inacreditavelmente, indeferido. Sendo a perícia imprescindível para demonstrar o equívoco da exação, insiste em que a mesma seja realizada.

III. Quanto ao Mérito

- Causa espécie tenha sido mantido o lançamento, principalmente quanto à área de reserva legal – proteção ambiental, preservação permanente e

Processo nº : 10540.001497/2002-65
Resolução nº : 303-01.083

utilização limitada, sob o argumento de inexistência do ADA e não averbação da área de utilização limitada junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

- a legislação, independentemente da vontade do proprietário, determina que 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, sendo o Ato Declaratório do IBAMA simples formalidade, não tendo o condão de constituir direitos;

- quanto á área de utilização limitada, é irrelevante o fato de estar ou não averbada, tendo em vista que tal averbação não muda as características do imóvel;

- o VTN informado é o mesmo dos anos anteriores, fixado pela IN SRF nº 58/96, e o aumento expressivo do VTN, não pode prevalecer, não cabendo ao contribuinte fazer prova do valor, mas ao Fisco impugná-lo mediante laudo de avaliação.

- a Decisão recorrida manteve a exação sobre área onde a Recorrente não possui a propriedade ou mesmo a posse, que está sob discussão judicial, uma vez que ação de usucapião está em curso, com a posse contestada, não podendo haver lançamento de imposto nessas condições;

- além do mais, a área originalmente detida pela recorrente – 48.017,38ha – sofreu uma redução de 36.585,93ha, inclusive por determinação judicial, restando apenas uma área de 11.431,45ha;

- não se pode lançar imposto sobre áreas em litígio, pois o CTN em seu art. 116, II, determina que o fato gerador somente ocorre em situações jurídicas quando definitivamente constituídas e aperfeiçoadas;

- a jurisprudência reconhece que, para efeito de tributação, é necessária a certeza da identificação do proprietário ou possuidor, não pressentes neste caso.

Traz em seu socorro farta jurisprudência para corroborar seus argumentos, e pede o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

É o Relatório



Processo nº : 10540.0014/97/2002-65
Resolução nº : 303-01.083

VOTO

A empresa insiste em solicitar que seja realizada perícia com vistas a demonstrar que toda a exação se suporta em entendimento equivocado.

Em que pese não ter trazido aos autos, por ocasião de sua impugnação e de seu recurso voluntário, os elementos de prova necessários para comprovar o que afirma, o que poderia levar a conclusão de que o Colegiado deveria decidir simplesmente com os elementos constantes dos autos, penso que deve ser considerado que faltou o esclarecimento de um ponto que pode levar a uma decisão que não retratará a efetiva realidade do imóvel em tela.

Isto porque a fiscalização entendeu que a empresa detinha a posse de 96.034,6 hectares e não 11.431,4 hectares, conforme havia declarado. Então, fica a seguinte questão: quais seriam as reais áreas de reserva legal e de preservação permanente, isentas do tributo, em face desta nova área?

Observe-se que é mansa a jurisprudência deste Colegiado: contribuinte do imposto é aquele que detém a propriedade **ou** é titular do domínio útil **ou** detém a posse a qualquer título, à época do fato gerador. É esta a determinação dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional.

Como bem observado pela autoridade recorrida, embora os documentos de fls. 173/179 indiquem que o contribuinte, por determinação judicial, tivesse mantido o direito apenas à propriedade da área declarada de 11, 4 mil hectares, o fato é que o processo relativo à Ação de Usucapião retratado na certidão de fls. 171/172 e a data de emissão desta certidão – 17/03/1998 – “demonstram que, pelo menos entre 1996 e 17/03/1998, o próprio interessado admite ter tido a posse do imóvel, com área de 96.034,67 ha”.

Portanto, entender, nos moldes do que vem sendo considerado por este Colegiado, que somente 969,1 ha e 2.457,3 ha pudessem ser considerados, respectivamente, como áreas de preservação permanente e de reserva legal, poderia acarretar cerceamento do direito de defesa.

Em face do exposto, voto pela realização de diligência para que a empresa apresente os dados relativos às áreas de preservação permanente e de reserva legal, comprovando-os.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora